



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 128/2024**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - VERDE TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 01.751.730/0001-97**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367321/2023-23**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** PELO RECONHECIMENTO DO RECURSO, NÃO LHE ATRIBUINDO O EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA****RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO 5.083, DE 2016. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE CASSAÇÃO DE MERCADO MANTIDA.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa VERDE TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, em oposição à Deliberação nº 274, de 22 de agosto de 2024, que aplicou à empresa a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas Santarém/PA - Cuiabá/MT, prefixo 02001500; Marabá/PA - Barra do Garças/MT, prefixo 02001600; Guarantã do Norte/MT - Altamira/PA, prefixo 11004100; Brasília/DF - Sinop/MT, prefixo 12011300; Brasília/DF - Sinop/MT, prefixo 12011361; Goiânia/GO - São Félix do Araguaia/MT, prefixo 12011400; Goiânia/GO - São Félix do Araguaia/MT, prefixo 12011461; Brasília/DF - Tangará da Serra/MT, prefixo 12011500; Goiânia/GO - Barra do Garças/MT, prefixo 12012300; Goiânia/GO - Barra do Garças/MT, prefixo 12012361; Goiânia/GO - Torixoréu/MT, prefixo 02012700; Goiânia/GO - Itaituba/PA, prefixo 12046100; Goiânia/GO - Itaituba/PA, prefixo 12046161; Goiânia/GO - Querência/MT, prefixo 12046200; Goiânia/GO - Querência/MT, prefixo 12046261; Goiânia/GO - Canarana/MT, prefixo 12046300; Guajará-Mirim/RO - Cuiabá/MT, prefixo 22001700; Porto Velho/RO - Rio Branco/AC, prefixo 22000200; Porto Velho/RO - Rio Branco/AC, prefixo 22000261; Guajará-Mirim/RO - Cuiabá/MT, prefixo 22001761; e Guajará-Mirim/RO - Cuiabá/MT, prefixo 22001800, e seus respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado por meio da Portaria nº 91, de 30 de novembro de 2023 (SEI 20697680), que constituiu Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros.

2.2. Em 11/12/2023, a empresa regulada foi informada sobre a instalação da referida CPA por meio de mensagem eletrônica (SEI 20771200), sendo intimada a apresentar sua defesa no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, no entanto, no curso do processo não houve manifestação defensiva pela empresa, tampouco produção de provas adicionais, conforme informado pela CPA no Relatório Final (item 1.19), em 28/03/2024 (SEI 21966441).

2.3. Após realizar a devida instrução dos autos, a CPA concluiu que deveria ser aplicada a penalidade de cassação dos atos de outorga do direito de operação de linhas concedidas à empresa, conforme exposto no mencionado Relatório Final (SEI 21966441).

2.4. Diante da sugestão de penalidade apresentada pela CPA, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) recomendou à Diretoria Colegiada, a lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitoriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/04/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito no Relatório à Diretoria nº 297 (SEI 23390833), de 18/06/2024.

2.5. Posteriormente, o relator final designado para a deliberação do processo em reunião de Diretoria Colegiada, Diretor Luciano Lourenço da Silva (DL), votou pela sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas mencionadas no item 1.1 do presente voto, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o que foi aprovado nos termos da Deliberação nº 274, de 22/08/2024 (SEI 25355283).

2.6. Após conhecimento da mencionada Deliberação, a empresa apresentou em 04/09/2024, o presente Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo (SEI 25631989), por meio do qual solicita a suspensão imediata da Deliberação nº 274, de 2024, a anulação de todos os atos processuais realizados sem a intimação prévia da empresa, e que sejam acolhidos os argumentos da defesa para que prevaleçam os processos regulatórios conexos 50500.317845/2023-73, 50500.362748/2023-35 e 50500.103030/2024-90, nos quais já houve apuração das irregularidades e as consequentes correções pela Recorrente.

2.7. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o SUFIS assinou em 20/09/2023, o Relatório à Diretoria Nº 602/2024 (SEI 25786862), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecido o pedido de reconsideração da empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 25964945).

2.8. No mesmo dia, o SUFIS encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, através de Despacho de Instrução (SEI 25964972), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.9. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI 26026790), de 20/09/2024.

2.10. Por fim, em 23/09/2024, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI 26110183).

2.11. São os fatos. Passa-se à análise

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083, de 2016, disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.3. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação nº 274, de 22 de agosto de 2024, foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 26353 (SEI 25554041), por meio eletrônico e físico, o qual teve confirmação de entrega em 02/09/2024 (SEI 25590912), no entanto, sem recebimento do aviso - AR (SEI 26027381). Como o recurso em análise foi protocolado em 04/09/2024, entende-se pela tempestividade do documento, pois foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.4. O recurso foi endereçado ao Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que, apesar de não ser a autoridade julgadora competente, já que essa atribuição compete à Diretoria Colegiada da ANTT, está hierarquicamente vinculado a essa Diretoria, e tal irregularidade formal não deve prejudicar o conhecimento da peça recursal.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por procurador devidamente constituído (SEI 25631990).

3.6. Finalmente, também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do pedido de reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, sendo, portanto, passível de recurso. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.7. Inicialmente, a empresa solicita que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, com o argumento de que se encontra em recuperação judicial e o bloqueio de sua operação inviabilizará a continuidade de suas atividades, com impactos financeiros imediatos e irreversíveis. Assim, a área técnica manifestou-se acerca da mencionada solicitação nos termos do Relatório à Diretoria nº 602/2023 (SEI 25786862), os quais acato e reproduzo a seguir:

16. Sabe-se que a **função social da transportadora** é um valor e não uma norma. Por isso, deve ser ponderado com outros valores de jaez tão importante quanto. No caso, é notório que a empresa exerce uma função social no meio em que atua, mas, para isso, precisa seguir adequadamente os regramentos do setor de atuação, visando outros objetivos como a concorrência leal com os demais atores do sistema de transporte, o respeito aos direitos dos usuários e à segurança na prestação dos serviços.

17. Desse modo, a Deliberação nº 274/2024, em seus termos principais, foi ancorada em Processo Administrativo Ordinário que observou o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa e, após todo o *iter* procedimental percorrido, aplicou sanção adequada e proporcional à gravidade das condutas comprovadamente praticadas pela regulada.

18. Nessa ponderação, por não se vislumbrar qualquer fato ou elemento novo apto a desconstituir tal Deliberação, faz-se proporcional a **não concessão do efeito suspensivo** à decisão referida, tendo em vista todos os valores albergados e atingidos pelas condutas gravosas indicadas, bem delineadas no Relatório Final da CPA (SEI 21966441), que ancora a decisão da qual se trata.

3.8. Passando à análise de mérito, a empresa alega "*que diversas disposições da Lei nº 9.784/99 e da Constituição Federal restaram violadas na medida em que o processo administrativo nº 50500.367321/2023-23 deixou de observar o direito à ampla defesa e ao contraditório, impedindo a manifestação prévia da empresa em relação ao entendimento aplicado pela ANTT e, ainda, o direito de sanar os vícios previamente à aplicação da sanção.*"

3.9. As alegações de cerceamento da defesa foram prontamente refutadas pela área técnica, conforme relatado em partes do Relatório à Diretoria nº 602/2023 (SEI 25786862), as quais acato e reproduzo a seguir:

22. Inicialmente, cabe pontuar que a Comissão Processante certificou o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa escrita (SEI 21472389), uma vez que a primeira intimação expedida foi entregue à empresa em **11/12/2023**, conforme comprovante de abertura de e-mail (SEI 20796461), tendo tal prazo encerrado em **10/01/2024** sem qualquer manifestação. Também não houve apresentação de alegações finais no processo, uma vez que o Edital de Notificação nº 7/2024 foi publicação em **29/01/2024** (SEI 21658777), encerrando-se em **08/02/2024** o prazo para apresentação da referida peça processual, conforme estipulado normativamente, permanecendo inerte a regulada.

23. Considerando o envio eletrônico das notificações para e-mail devidamente cadastrado junto ao SisHAB e que a mensagem foi comprovadamente aberta pelo destinatário, além da publicação da notificação editalícia, com respeito a todos os prazos procedimentais previstos, não há que se cogitar a ausência de oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

24. Insta observar que o e-mail através do qual a empresa foi notificada da Deliberação da qual se recorre (**operacional@viagemverde.com.br**) é o mesmo pelo qual foi notificada em todos os momentos do Processo Administrativo Ordinário. Ou seja, o canal de comunicação utilizado era o correto e foi efetivo para a finalidade de notificação dos atos processuais. Além disso, consubstanciando a efetiva notificação, publicou-se o Edital de Notificação nº 7/2024, dando amplo conhecimento dos termos do referido processo.

3.10. Ademais, a empresa afirma que "*foi penalizada em dois processos administrativos distintos pela ANTT, ambos fundamentados no mesmo fato gerador: o alegado descumprimento das obrigações de envio de dados ao sistema Monitriip, conforme exigido pela Resolução nº 4.499/2014. Tal conduta por parte da Agência configura uma clara violação do princípio do Non Bis In Idem, que veda a aplicação de múltiplas sanções sobre um mesmo fato ou conduta. Diz-se isso, porque a Recorrente fora fiscalizada e penalizada nos autos dos processos regulatórios conexos 50500.317845/2023-73, 50500.362748/2023-35 e 50500.103030/2024-90, em abril de 2024, nos quais, por sua vez, após regularização das pendências de MONITRIP e, inclusive, troca da empresa prestadora dos serviços, o envio de dados foi normalizado e a empresa se encontra, atualmente, regular perante a Agência Reguladora.*" Da mesma forma, os argumentos foram rebatidos pela área técnica, conforme destacado em trechos do mencionado Relatório à Diretoria:

26. Não assiste razão à recorrente, pois, apesar dos processos mencionados serem conexos, eles possuem objetos diferentes que não se confundem.

27. O processo nº 50500.362748/2023-35 trata da Defesa/Recurso Peticionado Eletronicamente - ANTT Requerimento Administrativo (SEI 20568253), cujos anexos pertinentes foram acostados pela Verde Transportes LTDA., em que se requereu a revisão dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023 (SEI 19637067) referentes à empresa. Nos autos, consta a publicação da Portaria SUFIS nº 104, de 1º de dezembro de 2023 (SEI 20640109), que suspendeu os efeitos da Portaria anterior relacionados a quatro linhas da transportadora, durante 120 (cento e vinte) dias. Entretanto, diante do descumprimento de requisito essencial, foi publicada a Portaria SUFIS nº 25, de 4 de abril de 2024 (SEI 22715096), a fim de revogar os efeitos da Portaria SUFIS nº 104/2023, bem como reestabelecer os efeitos da medida cautelar aplicada pela Portaria SUFIS nº 52/2023 em relação à empresa, até que fossem cumpridos os requisitos estabelecidos nessa Portaria ou até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário.

28. Posteriormente, foi publicada a Portaria SUFIS nº 30, de 11 de abril de 2024 (SEI 22833732), determinando a suspensão parcial dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023, no que concerne à empresa, em relação às linhas: Guajará-Mirim (RO) x Cuiabá (MT), prefixos 22-0018-00 e 22-0017-61, e Porto Velho (RO) x Rio Branco (AC), prefixos 22-0002-00 e 22-0002-61, atendendo à solicitação da regulada (doc. SEI nº 22794377, inerente ao processo nº 50500.103030/2024-90), que, naquele momento, cumpriu parcialmente os requisitos essenciais.

29. O processo nº 50500.317845/2023-73, por sua vez, versou sobre a fiscalização das disposições da [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) e a implantação da fiscalização de 3 níveis (F3N), que originaram a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (SEI 19515716) e a Portaria SUFIS nº 52/2023, bases principais e fundantes do Processo Administrativo Ordinário.

30. Desse modo, percebe-se que os processos supramencionados, apesar de versarem sobre os mesmos fatos, o que os faz conexos, não impõem sanções cumulativas e/ou incompatíveis, vez que a medida cautelar imposta na Portaria SUFIS nº 52/2023 não se confunde com a sanção de cassação prolatada na Deliberação nº 274/2024. A primeira serviu para preservar o interesse público em razão das circunstâncias presentes à época e a segunda foi o resultado normativo previsto para as faltas graves cometidas pela empresa e que só se efetivou após todo o transcurso do Processo Administrativo Ordinário. Assim, não há que se falar em **bis in idem** na tramitação desses processos, já que cada um serviu, a seu modo, para fiscalizar, assegurar o interesse público e penalizar a recorrente.

31. Além disso, no processo nº 50500.367321/2023-23 restou indubitável que a empresa Verde Transportes Ltda. não efetuou qualquer envio de dados do sistema Monitriip **embarcado** nos meses de abril a julho de 2023, período abarcado por aquele utilizado como recorte para a análise dos dados de envio de Monitriip (janeiro a julho de 2023), consoante o item 2.2 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT. Também não ocorreu, por parte da transportadora, o envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado** relativo ao mesmo período:

[...]

32. Quanto aos fatos demonstrados, não houve provas que desconstituíssem ou apontassem qualquer isenção por parte da autorizatória.

33. Observou-se, ainda, que a empresa foi fiscalizada 86 (oitenta e seis) vezes no período de 01/04/2023 a 31/07/2023, o que demonstra que ela, ao tempo dos fatos que constituíram o objeto da apuração, encontrava-se operante, tendo, portanto, descumprido suas obrigações no que se refere ao Monitriip:

3.11. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no pedido de reconsideração da empresa, suficientes para modificar o entendimento da adequação da pena aplicada, conforme informado no Relatório à Diretoria pela SUFIS, sugiro que a penalidade aplicada na Deliberação nº 274, de 22/08/2024, seja mantida.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Verde Transportes Ltda. - em Recuperação Judicial, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI 27822952).

Brasília, 28 de novembro de 2024.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 28/11/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27822021** e o código CRC **15B0A62C**.